



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

**JULGAMENTO Nº 1 / 2021 - CORREG (11.01.30)**

**Nº do Protocolo: 23006.011534/2021-40**

**Santo André-SP, 18 de junho de 2021.**

Processo: 23006.000617/2019-99.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.000617/2019-99, instaurado para apuração de possíveis irregularidades disciplinares em conduta de servidor público, possíveis ocorrências de descumprimento de jornada de trabalho, suposta inassiduidade, saídas injustificadas durante expediente, dentre outras supostas irregularidades que constam descritas nos autos do procedimento correccional, e, considerando:

A) as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015.

B) a recondução do Corregedor-seccional da UFABC, pela Portaria da Reitoria nº 872/2020 - REIT (11.01), publicada no Diário Oficial da União (DOU), seção 2, página 22, de 18 de agosto de 2020.

C) o teor do Relatório final da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria da Corregedoria Nº 799 / 2020 - CORREG (11.01.30), publicada no Boletim de Serviço nº 969, de 31 de julho de 2020, e suas devidas prorrogações e reconduções, constantes às folhas de números 202 a 214, o qual conclui e opinou, em síntese, nos seguintes termos:

"[...]Tendo sido realizada a instrução conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido apurado o suporte fático relacionado ao processo, a Comissão OPINA que cabe a responsabilização administrativa disciplinar do servidor, haja vista o artigo 121 da Lei 8112/90:

"Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. [...]"

[...]há fundamento para que o acusado possa ser responsabilizado mediante aplicação de penalidade administrativa disciplinar de SUSPENSÃO de 15 dias, com conversão em multa pecuniária, em razão do concurso de infrações administrativas diante das quais caberia advertência, com contexto fático a justificar tratamento mais gravoso que a sanção de advertência, com fulcro no artigo 129 da Lei 8112/90, combinado com o artigo 130 do mesmo diploma legal, haja vista o cometimento de infrações, em concurso, em relação aos seguintes artigos e incisos da Lei 8112/90 e em razão dos tópicos do termo de indicição que constam a seguir relacionados, fatos diante dos quais pode caber responsabilização do servidor por incorrer nas seguintes condutas tipificadas no regime disciplinar do servidor público civil: I) Descumprimento de jornada de trabalho, de acordo com a Lei 8.112/1990, art. 116, inciso X: descumprimento de dever funcional de assiduidade e pontualidade; II) Saídas injustificadas, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 117, inciso I, proibição funcional a justificar tratamento correccional mais gravoso; [...]

Ainda, no Relatório Final, também constou a proposição de enquadramento consoante os seguintes artigos da Lei nº 8112/90:

III) Inobservância quanto ao cumprimento de deveres funcionais, de acordo com a Lei 8.112/1990, art. 116, inciso V, alínea a, e inciso IX; IV)

Descumprimento das ordens superiores, de acordo com a Lei 8.112/1990,  
art. 116, inciso IV.

D) o PARECER n. 00079/2021/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à UFABC, que, examinando o procedimento constatou regularidade formal e material da instrução realizada pela Comissão Processante, que observou a garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo o parecer opinado nos seguintes termos (síntese):

"[...]10. Verifica-se, em face do exposto, que o processo transcorreu normalmente. Há, ademais, regularidade formal do procedimento, com os atos adequados ao ordenamento jurídico vigente, tendo o relatório final abordado as questões fáticas e jurídicas pertinentes, não havendo vícios que possam trazer prejuízo à defesa ou que acarretem a nulidade do feito.  
11. Constata-se, ainda, plausibilidade das conclusões da Comissão Processante, tanto quanto à conformidade com as provas em que se baseou para formar sua convicção, quanto ao enquadramento legal das condutas. [...]"

E concluiu:

"[...] III - Conclusão: 17. Diante do exposto, considerando que o presente procedimento lastreou a formação da convicção dos membros da comissão instaurada, entendemos que foram observados os preceitos da legislação pertinente e opinamos pelo prosseguimento do processo com a ressalva da impossibilidade de neste momento ser feito Termo de Ajustamento de Conduta."

Em vista do exposto, **ACATO** parcialmente o Relatório Final da Comissão de Inquérito, que observou a regularidade formal do procedimento correccional e apresentou conclusões plausíveis e conformes em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ato contínuo, **ACATO** parcialmente as razões da Defesa Técnica, considerando que as condutas examinadas não constituem tipos disciplinares que culminassem penalidades expulsivas, e **ADOTO** integralmente o Parecer da Procuradoria Federal junto a UFABC nº 00079/2021/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU, com fundamento nos referidos documentos e demais provas que constam do processo de apuração, considerando o teor do artigo 121 da Lei nº 8112/90.

Considerando os fundamentos examinados no processo, **DECIDO** pela responsabilização administrativa disciplinar do indiciado, em razão da prática, em concurso, das seguintes infrações administrativas disciplinares capituladas pelos artigos que seguem: I) artigo 116, inciso X: descumprimento de dever funcional de assiduidade e pontualidade; II) Saídas injustificadas, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 117, inciso I, proibição funcional a justificar tratamento correccional mais gravoso; III) Inobservância de deveres funcionais constantes da Lei 8.112/1990, artigo 116, inciso V, alínea "a", e inciso IX; IV) Descumprimento das ordens superiores, de acordo com a Lei 8.112/1990, art. 116, inciso IV. As condutas foram cometidas em concurso de infrações, estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade das referidas irregularidades funcionais, a justificar a aplicação de penalidade suspensiva.

Ato contínuo, com fulcro nos artigos 128 e 130, todos da Lei nº 8.112/1990, **DETERMINO a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO por 15 dias, com conversão em multa pecuniária na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração**, a ser cumprida pelo servidor Sr. Jânio de Sá Garcia, matrícula SIAPE Nº. 1941321, autor das irregularidades, conforme restou devidamente apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.000617/2019-99.

Anote-se o registro da penalidade no sistema CGU-PAD, e comunique-se a SUGPEPE - Superintendência de Gestão de Pessoas, para a portaria da aplicação da penalidade e providências cabíveis relativas à aplicação da multa pecuniária.

*(Assinado digitalmente em 18/06/2021 12:19 )*

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA  
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR  
CHEFE DE UNIDADE (Titular)  
CORREG (11.01.30)  
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano:  
**2021**, tipo: **JULGAMENTO**, data de emissão: **18/06/2021** e o código de verificação:  
**88df720bed**